



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Silvânia

Vara Judicial - Serventia Cível

Fórum "Homero Machado Coelho", Av. Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10, n.º 10, Centro, Silvânia/GO- Tel.: (62) 3332.1362

Processo n.: 5589110-77.2023.8.09.0051

Requerente: ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ e Outros

### DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz", já devidamente qualificados nos autos (ev. 1).

Deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 25), os Requerentes apresentaram o Plano de Recuperação Judicial acostado no evento 65 e, posteriormente, apresentaram aditivo no ev. 343.

Foram apresentadas pelos credores objeções ao plano de recuperação judicial [Banco do Brasil (ev. 104), Banco Safra (ev. 114), Sicredi Planalto Central (ev. 156) e Banco Itaú (ev. 159)].

Por meio da decisão do ev. 213 foi realizado controle prévio de legalidade do plano, determinando-se "a exclusão, por afronta à Lei nº 11.101/05, das seguintes Cláusulas: a) Cláusula 4 e 5, para constar que as pactuações da referida cláusula são oponíveis somente contra os credores que votaram favoráveis à aprovação dessas cláusulas sem nenhuma ressalva. b) Cláusula 3.4.1.2., b) ii".

Proferida decisão no ev. 308 que determinou a correção do valor da causa, com o consequente recolhimento das custas complementares, bem como convocou a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5738854-78.2025.8.09.0051, foi jungida no ev. 378 decisão liminar em que foi suspensa a determinação de complemento das custas iniciais.

A Assembleia Geral de Credores foi devidamente realizada em 1ª Convocação, no dia 15/10/2025, ev. 397, tendo o administrador-judicial apurado que "o plano, seus aditivos e modificações restaram APROVADOS em todas as classes de credores."

Determinada a juntada pelos recuperados de suas certidões negativas de débitos tributários, a documentação foi devidamente apresentada no ev. 411.

Manifestação do administrador-judicial no ev. 415 opinando pela aprovação do plano de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Valor: R\$ 73.958.450,79  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVIL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:04

A recuperação judicial, como bem estabelece a Lei 11.101/2005, em seu art. 47, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em testilha, deferido o processamento, veio o Plano de Recuperação Judicial (evento 65) e seu aditivo (evento 343).

Importante mencionar que as impugnações apresentadas pelos credores contra o Plano de Recuperação Judicial do ev. 65 foram devidamente analisadas pela decisão do ev. 213. Noutro ponto, não houveram objeções quanto ao aditivo apresentado no ev. 343.

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei nº 11.101/05, uma vez verificado o cumprimento das exigências contidas neste diploma legal, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano de recuperação não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos artigos 45 ou 56-A.

No presente caso, a assembleia foi realizada em observância aos requisitos legais, tendo sido devidamente convocada por edital e conduzida pelo Administrador Judicial. O quórum de instalação e aprovação foi atingido conforme determinam os arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/05, obtendo os seguintes resultados:

- CLASSE II (Com garantia real): 4 credores votaram favoravelmente, representando 56,5% por valor e 80% por número de credores;

- CLASSE III (Quirografários): 4 credores votaram favoravelmente, representando 60,93% por valor e 66,67% por número de credores.

Assim, o plano foi APROVADO com maioria simples dos credores presentes (72,73% por credor e 57,74% por valor), atendendo aos requisitos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Deste modo, com a aprovação do plano em assembleia e, não havendo nulidades ou impugnações posteriores, impõe-se ao juízo a concessão da recuperação judicial, nos moldes do artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial.

Saliento, mais uma vez que, em sede de recuperação judicial, não é possível ao poder judiciário examinar o mérito do Plano de Recuperação Judicial, mas, apenas, analisar a observância pela Assembleia Geral de credores das regras estabelecidas na Lei nº 11.101/05.

Por fim, assevero que eventual pendência de julgamento de impugnações de créditos não impede a homologação do plano de recuperação judicial, já que poderão gerar apenas a retificação do Quadro Geral de Credores.

Diante do exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (ev. 65) e seu aditivo (ev. 343) e CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL aos produtores rurais Alcione Oliveira Guimarães Coelho Vaz, Bruno Guimarães Oliveira Vaz, Geraldo Coelho Vaz, Luciana Cristina De Oliveira Coelho Vaz, Paulo Sérgio Guimarães Coelho Vaz e Pedro Paulo Oliveira Guimarães Vaz, em conjunto, denominadas "Grupo Vaz".

Restam NOVADOS todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial, sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das garantias, ressalvadas as exceções legais.

Os Recuperandos permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.



Ressalte-se que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em conformidade com o art. 191 e parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

Comuniquem-se aos órgãos competentes para averbação da decisão.

Comunicado nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento 5738854-78.2025.8.09.0051, intimem-se os recuperandos para cumprimento.

Transitada em julgado esta decisão, após cumpridas todas as obrigações do plano pelo prazo de 2 (dois) anos, os recuperandos poderão requerer o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº 11.101/05).

Publicado eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se.

Silvânia, data da assinatura eletrônica.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito

Decreto Judiciário 1.605/2025

A2

Valor: R\$ 73.958.450,79  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 16:39:04